



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340394

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5928

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2083769-95.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Akzo Nobel Pulp And Performance Química Ltda

Embargado: Claricinda Pedro dos Santos e Grupo de Pessoas

Juiz(a) Dr(a): Marina Balester Mello de Godoy

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face da decisão de fls. 373, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Irresignada, insurge-se a agravante, alegando a ocorrência de erro material, pois o recurso trata-se de agravo de instrumento e não de apelação. Acrescenta ainda que o pedido de tutela não foi apreciado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A oposição dos Embargos de Declaração deve observar os limites estabelecidos pelo art. 1022, do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Com razão a embargante, sendo plausível reconhecer o alegado erro material.

Constou na decisão embargada que:

“Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela parte autora contra a a decisão de fls. 584 (origem), integrada pelos embargos de declaração opostos do decism de fls. 564/565 (origem), cujo relatório adoto, que nos autos da ação de reintegração de posse com indenizatória, suspendeu o cumprimento da medida liminar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reintegração de posse.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão para que seja deferida a tutela para a reintegração da Nouryon na posse do imóvel situado na Estrada Campo Limpo, nº. 2.086, Jardim Maria Virginia, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula nº. 378.402 perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expedindo-se o competente mandado.

Gratuidade deferida. Fls. 564/565.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto aguarda o julgamento.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Oposição ao Julgamento virtual.”

Embora na decisão embargada tenha consignado corretamente a decisão agravada, realmente constou como sendo o recurso de apelação.

Evidente, portanto, o erro material.

Diante desse quadro, a fim de sanar o equívoco, resolve-se declarar que:

“Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte autora contra a a decisão de fls. 584 (origem), integrada pelos embargos de declaração opostos do decisum de fls. 564/565 (origem), cujo relatório adoto, que nos autos da ação de reintegração de posse com indenizatória, suspendeu o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse.”

Com relação ao pedido de tutela que supostamente não teria sido analisado, não se verifica a alegada omissão ou mesmo contradição, tendo em vista que o pedido se confunde com o mérito.

Assim, apenas foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Após o decurso do prazo para apresentação da contraminuta, tornem conclusos os autos do Agravo de instrumento para oportuno julgamento.

Com esses fundamentos, **ACOLHEM-SE EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para corrigir o erro material, sem efeito modificativo, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora